

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



STJ – Recurso Especial 1.922.153/RS – 3ª T. – j. 20.04.2021 – v.u. – rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 26.04.2022 – Áreas do Direito: Civil; Processual.



Cláusula de reversão em favor de terceiro em contrato de doação regido pelo CC/1916 é válida, ainda que a condição resolutiva tenha dado apenas sob a vigência do CC/2002.

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Sucessões: cláusula de reversão e suas repercussões em relação aos adquirentes de boa-fé, de Oduvaldo Jose Harmbach – *RDPriv* 92/223-245; e
- Questões relativas à doação (II), de Natal Nader – *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* 5/465-473.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.153 - RS (2020/0184537-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN - RS039081
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE - RS038825
GIOVANI CHAMUN BERNARDI - RS059115
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
RECORRIDO : CLARINDO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA CINTHIA PRADO PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
INTERES. : CLARYNTO SALLES PINTO NETTO
INTERES. : RICARDO PRADO PINTO
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) - RS045730

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. DOAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PACTO SUCESSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. VALIDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DE HERDEIROS DO DONATÁRIO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE REVERSÃO.

1- Recurso especial interposto em 29/3/2019 e concluso ao gabinete em 18/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) é válida a doação com cláusula de reversão em favor de terceiro celebrada sob a vigência do CC/1916; c) a cláusula de reversão estipulada em benefício de apenas alguns dos herdeiros do donatário é eficaz na hipótese em que a morte deste se verificar apenas sob a vigência do CC/2002; d) estaria caracterizado, na espécie, pacto sucessório, vedado tanto pelo CC/1916, quanto pelo CC/2002; e e) estaria cristalizada, na hipótese dos autos, doação inoficiosa.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Na hipótese dos autos não se está diante de vedado pacto sucessório, porquanto: a) o objeto do contrato de doação é direito subjetivo patrimonial integrante da esfera jurídica do doador, não representando herança de pessoa viva; e b) considerar a cláusula de reversão em favor de terceiro como hipótese de *pacta corvina* implicaria, como corolário lógico, a vedação de reversão dos bens doados ao próprio doador, situação expressamente permitida pela legislação.

5- Não está caracterizada doação inoficiosa, pois: a) os herdeiros beneficiados pela cláusula de reversão não receberam o bem a título de doação, mas sim por efeito da referida cláusula, não existindo, portanto, sucessividade, mas sim simultaneidade; b) a legitimidade e o interesse para, eventualmente, contestar a referida doação por considerá-la inoficiosa seria dos herdeiros do doador, não do donatário; e c) o recorrente sequer era nascido ao tempo da celebração do contrato, devendo-se prestigiar a liberdade do doador.

6- É válida a cláusula de reversão em favor de terceiro aposta em contrato de doação celebrado à luz do CC/1916.

7- É válida e eficaz a cláusula de reversão estipulada em benefício de apenas alguns dos herdeiros do donatário, mesmo na hipótese em que a morte deste se verificar apenas sob a vigência do CC/2002

8- Recurso especial conhecido e não provido.

COMENTÁRIO

O RECONHECIMENTO PELO STJ DO DIREITO EXPECTATIVO
COMO POSIÇÃO JURÍDICA AUTÔNOMA*THE RECOGNITION OF THE EXPECTANCY OF THE FUTURE ENJOYMENT OF A LEGAL
CIRCUMSTANCE AS A SPECIFIC RIGHT BY THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

INTRODUÇÃO

O objeto do presente texto é o exame do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1922153, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 20.04.2021, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, pela primeira vez no âmbito daquela Corte Superior, reconheceu e delineou os contornos dogmáticos da figura do direito expectativo como posição jurídica autônoma.

Muito embora o julgamento aprecie a validade e eficácia da cláusula de reversão em favor de terceiros aposta em contrato de doação, o cerne da controvérsia recaiu sobre o reconhecimento da figura do direito expectativo como nó górdio para o deslinde da controvérsia.

Não é ordinário encontrar, na literatura jurídica nacional mais difundida, qualquer referência a essa posição jurídica, que, no entanto, demonstrou, no referido julgamento, inegável utilidade prática para o deslinde da crise de direito material instaurada. No mais das vezes, quando não é ignorada por completo, é simplesmente reconduzida à noção de expectativa de direito, o que, como será demonstrado, não se revela adequado por possuírem características distintas.

No âmbito jurisprudencial, outrossim, o emprego da referida figura também não se revela comum. De fato, utilizando-se como único metadado a expressão "direito expectativo", uma incursão no repositório de precedentes do STJ revela a presença de apenas quatro acórdãos¹. Importa destacar, no entanto, que, nos mencionados julgamentos, a expressão é utilizada *en passant*, sem qualquer delineamento dos seus contornos dogmáticos.

O texto divide-se em três seções, além da introdução, a saber: 1) O REsp n. 1922153/RS: elementos descritivos e fundamentos do acórdão; 2) Delineamentos dogmáticos: expectativa de direito, direito expectativo e direito adquirido; 3) Conclusão.

Nesse contexto, o presente comentário tem por escopo lançar luzes sobre a figura do direito expectativo, posição jurídica subjetiva ativa pouco difundida no direito brasileiro e sobre a qual escasseiam os autores com real conhecimento de seu significado, não obstante a sua utilidade dogmática e prática, como atesta o precedente ora examinado.

1. STJ. REsp 45.179/RS, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 18/05/1994, DJ 13/06/1994, p. 15.089; STJ. REsp 87.945/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27.490; STJ. REsp 135.569/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 190; STJ. REsp 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 22/03/2007, p. 301.

1. O REsp N. 1.922.153/RS: ELEMENTOS DESCRITIVOS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, no bojo de ação de nulidade parcial de escritura pública de doação cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor tão somente para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em apertada síntese, a questão central a ser dirimida consistia em dizer se seria válido contrato de doação com cláusula de reversão em favor de terceiros celebrado na vigência do Código Civil de 1916 e se a referida cláusula seria eficaz na hipótese em que a morte do doador ocorresse apenas sob a vigência do Código Civil de 2002.

A questão se impõe, pois, ao contrário do CC/1916, que nada dizia acerca da cláusula de reversão em favor de terceiros, o CC/2002 a veda expressamente.

Subjaz à demanda de conflito de interesses entre o autor da ação, filho do doador falecido, e o espólio de seu pai, que havia, em vida, sido beneficiado por doação de imóvel com área de 1.264 ha e 4.137,36 m².

À referida liberalidade foi aposta cláusula de reversão, grafada nos seguintes termos: "Por determinação expressa dos doadores, por morte do donatário C. P., reverterão os bens ora doados em favor dos três filhos do donatário e de M. C. P., ou sucessores."

O contrato de doação em apreço, portanto, foi celebrado com a previsão de que, com a morte do donatário, o direito de propriedade sobre o imóvel doado seria revertido em favor de seus três filhos havidos do casamento com M. C. P., sendo certo que o autor da ação era fruto de outro relacionamento do *de cujus*, não se encontrando contemplado, portanto, pela cláusula de reversão em apreço.

Irresignado, o autor ajuizou ação de nulidade, aduzindo a nulidade parcial da escritura pública de doação.

O magistrado singular julgou improcedentes os pedidos formulados, ao fundamento de que: a) o CC/1916 não vedava a cláusula de reversão em favor de terceiros; b) o direito à igualdade entre os filhos na percepção da herança não encontrava amparo legal no momento em que a doação foi realizada; e c) o negócio jurídico de doação configuraria ato jurídico perfeito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mérito, manteve a sentença de improcedência por entender que:

"[...] a doação que se pretende declarar a nulidade foi efetivada de acordo com os requisitos da lei à época, por escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, dela participando todos os interessados, quer como donatários, quer como anuentes, muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o princípio da igualdade, motivo pelo qual o princípio constitucional não pode abalar o ato jurídico perfeito e acabado".

Interposto recurso especial, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, na esteira do voto da Ministra Relatora, Nancy Andrighi, afastou, de início, a alegação de que estaria caracterizado pacto sucessório e doação inoficiosa.

No que diz respeito ao *pacta corvina*, esclareceu a Ministra Relatora que, "tratando-se de doação, o objeto do contrato em exame é direito subjetivo patrimonial integrante da esfera jurídica do doador e não do donatário, de modo que o objeto do contrato não representa herança de pessoa viva". Ademais,

"[...] considerar a cláusula de reversão em favor de terceiro como hipótese de *pacta corvina* implicaria, como corolário lógico, a vedação de reversão dos bens doados ao próprio doador, situação expressamente permitida, tanto pelo art. 1.174 do CC/1916, quanto pelo caput art. 547 do CC/2002".

Por outro lado, tampouco haveria que se falar em doação inoficiosa, pois "os herdeiros beneficiados pela cláusula de reversão não receberam o bem a título de doação, mas sim por efeito da referida cláusula, não existindo, portanto, sucessividade, mas sim simultaneidade", sendo certo, ademais, que o recorrente sequer era nascido ao tempo da liberalidade.

No que diz respeito à questão primaz posta para julgamento, destacou a Terceira Turma que o exame da validade dos atos jurídicos refere-se sempre ao momento de sua constituição, motivo pelo qual a validade da cláusula de reversão deveria ser aferida à luz das disposições do CC/1916, tendo em vista que o contrato de doação foi celebrado em 1987.

Nessa esteira de intelecção, asseverou-se que "tanto o art. 1.174 do CC/1916, quanto o caput do art. 547 do CC/2002, admitem a denominada cláusula de reversão, também denominada de cláusula de retorno ou de devolução", que, ademais, configuraria verdadeira condição resolutiva expressa.

No que tange, especificamente, à cláusula de reversão *em favor de terceiros*, consignou a Relatora, na linha das lições de Pontes de Miranda, Miguel Maria de Serpa Lopes, Agostinho Alvim, Orlando Gomes e Carvalho Santos, que, ante a inexistência de vedação pelo CC/1916, se deveria admitir a referida pactuação, em prestígio à liberdade contratual e à autonomia privada.

Fixada a premissa inicial, isto é, estabelecida a validade da cláusula de reversão em favor de terceiros à luz do CC/1916, passou-se ao exame da eficácia da mencionada estipulação contratual na hipótese em que a morte do doador – fato que representa o implemento da condição – ocorre já na vigência do CC/2002, que a veda expressamente.

Em suma, buscou-se responder a seguinte questão atinente ao Plano da Eficácia: remanesce a *eficácia* da cláusula de reversão em favor de terceiros *validamente* pactuada sob o CC/1916, se a morte do doador ocorrer após o advento do novo Diploma? A importância do precedente ora comentado reside justamente neste ponto.

Ao responder essa questão afirmativamente, a Ministra Relatora, no que foi acompanhada pelos demais integrantes da Terceira Turma, lançou mão de duas ordens de argumentos.

Em primeiro lugar, ressaltou-se que "a cláusula de reversão representa, a um só tempo, uma condição resolutiva para o donatário e uma condição suspensiva para os terceiros beneficiados".

Nesse passo, destacou-se, com fundamento no do art. 126 do CC/2002 (correspondente ao art. 122 do CC/1916) e no § 2º do art. 6º da LINDB, a possibilidade de se considerar a existência de verdadeiros direitos adquiridos nas hipóteses de atos jurídicos sujeitos à condição suspensiva tendo em vista o efeito retroativo das condições.

São as palavras de Dernburg: "os negócios jurídicos sob uma condição se sujeitam ao direito do tempo da conclusão (do negócio), e não no da incidência da condição, em virtude da retroatividade da mesma condição"².

Desse modo,

"[...] seria possível concluir que, em se tratando de direito adquirido, não poderia o novo Código Civil retroagir, prejudicando o direito dos beneficiários da cláusula de reversão, a teor do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e do caput do art. 6º da

2. DERNBURG, Arrigo. *Pandette*. 6. ed. Trad. por Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1903. v. 1. p. 113.

LINDB, notadamente porque, ao tempo da celebração da doação, não havia qualquer vedação à referida cláusula".

Em segundo lugar, asseverou-se que, desde pelo menos Teixeira de Freitas, parcela da doutrina rechaça a existência de direito adquirido na hipótese de atos jurídicos sujeitos à condição suspensiva, motivo pelo qual a manutenção da eficácia da cláusula de reversão em apreço necessitaria de outro fundamento.

De fato, à luz do art. 125 do CC/2002, "tratando-se de condição suspensiva, os efeitos do negócio jurídico – ou de determinada cláusula negocial – só se verificariam após o implemento da condição".

Nesse contexto – e aqui reside a importância do precedente ora comentado –, para o deslinde da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça fez uso do conceito de *direito expectativo*, muito bem desenvolvido, em direito nacional, na obra de Pontes de Miranda.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que

"[...] no período de pendência, isto é, no lapso temporal entre a celebração do negócio e a realização da condição, muita embora não exista já direito adquirido, há a atribuição ao sujeito beneficiado, de um direito expectativo, que representa a eficácia mínima dos atos jurídicos condicionados".

Nas palavras da Relatora: "trata-se, a rigor, de posição jurídica que se traduz no direito à aquisição de um outro direito – o chamado direito expectado – e que não se confunde com a mera expectativa de direito, que é *minus* e conceito pré-jurídico".

Concluiu-se, desse modo, que "a lei superveniente que atingisse, suprimindo, o direito expectado, ofenderia o direito expectativo, que já é atual e integrante da esfera jurídica dos sujeitos: a tutela de um conduz à tutela do outro".

Tal entendimento seria corroborado pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 493/DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, segundo o qual os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente à nova lei devem ser regulados pela legislação anterior.

Em suma, a Terceira Turma do STJ concluiu que,

"[...] seja por se tratar de verdadeiro *direito adquirido*, seja por estar cristalizado um *direito expectativo* em favor dos herdeiros beneficiados, é imperioso concluir, a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 125, 126 e 2.035 do CC/2002 e art. 6º, *caput* e § 2º da LINDB, que não incide, na espécie, as normas previstas no CC/2002, o que, como corolário lógico, conduz ao reconhecimento da validade e da eficácia da cláusula de reversão em apreço".

2. BREVES DELINEAMENTOS DOGMÁTICOS: DIREITO EXPECTATIVO, EXPECTATIVA DE DIREITO E DIREITO ADQUIRIDO

É de conhecimento ordinário que o Mundo do Direito, na forma como delineado por Pontes de Miranda, divide-se em três planos, por meio dos quais se desenvolve o fenômeno jurídico: o da existência, o da validade e o da eficácia. Existir, valer e ser eficaz são situações absolutamente distintas na vida dos fatos jurídicos.

No plano da existência, encontram-se todos os fatos jurídicos lícitos e ilícitos, que, como consequência da infalível incidência normativa sobre o suporte fático³, deixaram de ser meros fatos da

3. "Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: pessoas físicas e jurídicas. Atual.: Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo:

vida e ingressaram, por meio do processo de juridicização, no mundo do Direito, sem que se cogite, ainda, de sua validade ou de sua eficácia.

O plano da validade, por sua vez, é o responsável por realizar uma espécie de "triagem" entre o que é perfeito e imperfeito, apartando aqueles fatos jurídicos que, muito embora tenham ingressado no Mundo do Direito, o fizeram de maneira defeituosa, inválida. Por esse plano, somente passam aqueles fatos jurídicos em que o elemento nuclear do suporte fático é constituído pela vontade humana: é o caso dos atos jurídicos *stricto sensu* e dos negócios jurídicos.

Por fim, pelo plano da eficácia, todos os fatos jurídicos possuem, ao menos, a potencialidade de passar. Neste plano, encontram-se os efeitos produzidos pelos fatos jurídicos, tais como, direitos, deveres, pretensões, obrigações, faculdades, poderes formativos, sujeições, imunidades etc.

Em outras palavras, todos "os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos"⁴.

A distinção entre existência, validade e eficácia, com efeito, possui notória utilidade teórica e prática, de modo que, "quando os juristas raciocinam como se houvesse o mundo fático e o mundo dos efeitos jurídicos, saltam por sobre dois planos, que vêm antes: o da existência e o da validade"⁵.

Feitas essas considerações de caráter propedêutico, importa destacar que o direito expectativo⁶ (*Anwartschaftsrecht*) – objeto das presentes linhas – é figura que se circunscreve ao plano da eficácia do Mundo Jurídico. Trata-se, a rigor, de verdadeira categoria eficaz, isto é, de espécie de efeito jurídico.

Conforme já ressaltado em outra oportunidade,

"[...] o estudo do plano da eficácia, isto é, da eficácia jurídica, é de fundamental importância, uma vez que diz respeito à própria realização do Direito, ao fenômeno jurídico no aspecto dinâmico, o mais rente possível ao mundo dos fatos, de modo que conhecer as diversas categorias eficaciais revela-se não só uma necessidade pragmática, mas também uma janela através da qual se pode observar o atuar concreto dos fatos jurídicos nas situações da vida"⁷.

O direito expectativo, nesse contexto, é um *direito de aquisição*⁸, ou seja, "a posição jurídica que se traduz no direito à aquisição de um outro direito – o chamado direito expectado"⁹.

Ed. RT, 2012. t. 1. p. 148). No mesmo sentido: "A norma jurídica constitui uma proposição através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos (= suporte fático) a ele devem ser atribuídos certas consequências no plano do relacionamento intersubjetivo (= efeitos jurídicos)" (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50).

4. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 69.
5. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 69.
6. O direito expectativo é denominado por Andreas von Tuhr de "direito de espera". Cf. TUHR, Andreas von. *Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán*. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. 1. p. 230.
7. PRADO, Augusto César Lukascheck. *Exceções no direito civil: contribuições para uma sistematização*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 19–20.
8. LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: por Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 692.
9. STJ. REsp n. 1.922.153/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021.

Nas palavras de Pontes de Miranda, "o direito expectativo é direito como outro qualquer [...] são direitos a adquirir direito, sem que se precise, para isso, de ato humano"¹⁰.

Para Karl Larenz, os direitos expectativos, incluídos na categoria dos direitos de adjudicação, são aqueles que possuem a potencialidade, com elevada probabilidade, de atribuir ao seu titular um direito subjetivo, especialmente um crédito ou um direito real, desde que cumpridos determinados requisitos e sem que se requiera, para isto, um ato do próprio titular dirigido a tal fim¹¹.

Werner Flume assevera que o titular do direito expectativo possui "uma posição jurídica firme no que diz respeito à aquisição do direito que há de produzir-se ao cumprir-se a condição"¹².

Em outras palavras, o direito expectativo confere ao seu titular o poder de adquirir, *ipso iure*, outro direito, "sem ato especial de aquisição"¹³. Trata-se de uma "possibilidade de aquisição juridicamente garantida"¹⁴.

Direito expectativo é, desse modo, espécie de direito (em sentido) subjetivo¹⁵. É direito de quem expecta, de quem espera. Todavia, essa espera não é vã esperança, vazia, mas uma espera qualificada pela elevada probabilidade.

Trata-se, portanto, da posição jurídica subjetiva ativa – de caráter instrumental –, consistente no poder de adquirir outro direito pelo simples decurso do tempo ou em virtude de certo acontecimento.

O direito que se adquire em razão do direito expectativo é denominado de *direito expectado*, que pode ser tanto real quanto pessoal. Antes da ocorrência do elemento que o faz surgir, o direito expectado não existe para o Direito como posição jurídica autônoma, pois se trata de efeito jurídico futuro: "o titular do direito expectativo é pré-titular do direito expectado"¹⁶.

É o que se pode extrair, por exemplo, do art. 125 do Código Civil, que, ao tratar da condição suspensiva nos negócios jurídicos, preceitua que, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa¹⁷.

10. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 348.

11. LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 286.

12. FLUME, Werner. *Parte General del Derecho Civil: el negocio jurídico*. 4. ed. Trad.: José María Miquel González e Esther Gómez Calle. Madri: Fundación Cultural Del Notariado, 1998. t. 2. p. 820.

13. ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil: parte general*. Trad.: Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1944. t. 1, v. 2. p. 337.

14. LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 691.

15. TUHR, Andreas von. *Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán*. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. 1. p. 228; LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 691; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. t. 1. p. 181; MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 743; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 682.

16. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 348.

17. "Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

No mais das vezes, afirma-se¹⁸, com algum grau de equívoco, que o direito expectativo seria um estado preliminar, uma fase prévia do direito expectado, sendo essencialmente igual a este, diferenciando-se somente por ser um *minus*¹⁹.

No entanto, ao tratar, especificamente, da eficácia das condições suspensivas, Judith Martins-Costa, com base nas lições de Pontes de Miranda, estabelece a adequada distinção: "durante a pendência da condição, a parte expectante é titular de um direito de aquisição, de 'direito a crédito' – direito expectativo – e não 'direito de crédito', chamado de direito expectado"²⁰.

De fato, o direito a adquirir, *ipso iure*, um crédito não é ainda este crédito, nem pode ser considerado um crédito de segunda classe. De igual forma, o direito expectativo de adquirir um direito de propriedade não é, ainda, o próprio direito de propriedade, nem tampouco uma propriedade de segunda categoria. Há toda a conveniência em se distinguir os dois momentos, o direito expectativo e o direito expectado.

Observa-se, portanto, que, no momento inicial, ao contrário do que ocorre com o direito expectado, o direito expectativo já integra o conjunto de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas que compõe o setor patrimonial da esfera jurídica de seu titular²¹. Nesse sentido, já é, de fato, uma posição jurídica *subjetiva*, pois titularizada por um *sujeito* de relação jurídica.

Consequência prática do reconhecimento do direito expectativo como elemento integrante da esfera jurídica patrimonial do expectante é a possibilidade de ser arrestado, penhorado, hipotecado²², ser objeto de contrato de seguro, sofrer outras restrições e ser transmitido, tanto entre vivos quanto *causa mortis*²³.

Assevera Judith Martins-Costa que o direito expectativo "é, pois, verdadeiro direito, preenchido por pretensão e ação, dotado de seu próprio valor patrimonial, podendo inclusive ser cedido"²⁴.

18. Paul Oertmann afirma, por exemplo, ao tratar das condições, que, durante o estado de pendência "existe algo a mais do que o nada, existe uma probabilidade, uma expectativa (*spes*) a favor do sujeito, da qual, em regra, pode já dispor e que, ao se cumprir a condição, se consolida por si mesma, convertendo-se em um direito perfeito" (OERTMANN, Paul. *Introducción al Derecho Civil*. Trad.: Luis Sancho Seral. Barcelona: Editorial Labor, 1933. p. 294).
19. LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 691.
20. MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 743.
21. Destacando o valor patrimonial do direito expectativo, consultar: LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 692.
22. Sobre a possibilidade de hipoteca dos direitos expectativos, consultar: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Maximização das garantias sobre imóveis hipoteca dos direitos expectativos do devedor fiduciante. *Revista brasileira de direito civil*, v. 22, p. 243-263, out./dez., 2019.
23. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 354; ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil: parte general*. Trad.: Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1944. t. 1, v. 2. p. 335. Sobre o tema, consultar: FAORO, Guilherme de Mello Franco. A condição suspensiva e o tempo: problemas de merecimento de tutela. *Revista de Direito Privado*, v. 103, n. 21, p. 35-59, jan./mar., 2020.
24. MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 743.

O direito expectativo, desse modo, como direito que já é, possui considerável garantia jurídica²⁵, merecendo a tutela do Ordenamento, como se extrai do art. 130 do CC, que a ele se refere: "ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo"²⁶.

É atribuído ao titular do direito expectativo, por exemplo, o poder de conservar o bem, de defender a sua posse e, ao fim e ao cabo, de adquirir o direito expectado.

Com efeito, "por um lado, ao expectante não é permitido interferir no exercício do expectado; por outro, ao expectado, não é permitido ameaçar ou prejudicar o exercício futuro daquele direito pelo expectante"²⁷.

A doutrina elenca algumas medidas predispostas à tutelar o direito expectativo, a saber: a) a ação declaratória destinada ao reconhecimento de sua existência e validade; b) a prática de atos de registro; c) medidas para impedir que o titular do dever de expectativa deteriore o objeto da prestação; d) medidas tendentes a evitar que sobrevenham hipóteses de impossibilidade de cumprimento; e) o sequestro; f) as medidas cautelares inominadas; g) as ações relativas à fraude contra credores; h) a ação sub-rogatória; i) o arresto; etc²⁸.

Não há que se apontar, nesse diapasão, qualquer contradição entre o disposto no art. 125 e aquilo que preceitua o art. 130 do Código Civil.

Com efeito, se o art. 125 reputa não adquirido o direito submetido à condição suspensiva enquanto não verificada esta, como interpretar o art. 130, segundo o qual é facultado ao titular do direito sob condição de praticar atos destinados a conservá-lo?

Ora, não se conserva o nada. Se é dado ao titular de um direito sob condição tutelar esse seu direito, é forçoso concluir que direito já existe. Esse direito que se conserva – chamado pela lei de "eventual" – é, exata e precisamente, o direito expectativo.

Assim, o que o art. 125 do CC considera ainda não existente antes da verificação da condição suspensiva é o direito expectado; de outro vértice, no art. 130, confere o Código ao titular de um direito condicionado o poder de conservar o direito expectativo que já compõe a sua esfera jurídica.

No polo passivo da relação jurídica, em enlace correlacional com o direito expectativo, encontra-se o denominado *dever de expectativa*, que corresponde à posição jurídica subjetiva passiva

25. LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 690; OERTMANN, Paul. *Introducción al Derecho Civil*. Trad.: Luis Sancho Seral. Barcelona: Editorial Labor, 1933. p. 294.

26. Fernanda Mynarski Martins-Costa sintetiza a tutela jurídica atribuída ao direito expectativo: "Compõe, desde já, o patrimônio do expectante (tendo valor patrimonial), podendo ser: transferido *inter vivos* ou *mortis causa*; garantido por fiança, hipoteca, penhor ou caução de títulos; objeto de contrato de seguro. A parte expectante, em contrapartida, não pode exigir a prestação antes da realização da condição-fato e, por consequência, sequer poderá compensá-la (art. 369)" (MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Condição Suspensiva: função, estrutura e regime jurídico*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 104).

27. MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. O princípio da boa-fé objetiva nos negócios sob condição suspensiva. In: BENETTI, Giovana et al. (Orgs.). *Direito, Cultura, Método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2019. p. 291.

28. MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Condição Suspensiva: função, estrutura e regime jurídico*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 106-122.

consistente no dever de sofrer o nascimento do direito expectado²⁹. Isso demonstra que o direito expectativo possui eficácia própria que não se confunde com a do direito expectado.

De fato, ao tratar da eficácia própria dessa posição jurídica, Andreas von Tuhr afirma, exemplificativamente, que "o devedor de um crédito a prazo, ou sob condição, está obrigado a não frustrar ou prejudicar a prestação"³⁰.

Mais do que isso. A par da autonomia e da proteção de que goza o direito expectativo, impõe-se um limite: ao expectante não é dado o exercício atual do direito expectado³¹.

Digno de nota, nesse contexto, é o disposto na primeira parte do art. 129 do CC, segundo a qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer".

Cuida-se, a rigor, de efeito do próprio direito expectativo, que, portanto, já existe. Aquele que obsta o implemento da condição que lhe era desfavorável viola o dever de expectativa, que lhe impunha o dever de não obstar que a condição se verificasse³².

No mesmo sentido, Karl Larenz assevera que:

"[...] as partes de um contrato com condição suspensiva estão já obrigadas durante a situação de pendência a contar na sua atuação com a possibilidade de cumprimento da condição. Não devem realizar ato algum que lhes impossibilite de cumprir os seus deveres prestacionais que então se originam"³³.

Nessa esteira de intelecção, é oportuno ressaltar que os direitos expectativos não se confundem com os *direitos formativos geradores* – embora possuam semelhanças –, pois enquanto estes conduzem à aquisição pelo exercício, aqueles só dependem, como já afirmado, de elementos em que não entra a vontade de seu titular³⁴. Ambos possuem em comum, no entanto, o fato de aludirem a direito que se vai adquirir.

Tampouco devem ser confundidos – como de ordinário ocorre – com a chamada *expectativa de direito*, que é conceito pré-jurídico, não gozando de proteção diante de novas leis e revelando-se insuscetível de tutela jurídica ou de disposição econômica.

De fato, a expectativa de direito é conceito do Mundo dos Fatos, anterior, portanto, à incidência da norma jurídica e ao nascimento do fato jurídico³⁵.

29. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 349.

30. TUHR, Andreas von. *Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán*. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. 1. p. 229.

31. MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Condição Suspensiva: função, estrutura e regime jurídico*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 105.

32. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 351.

33. LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo e Macias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 675.

34. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 347-348.

35. Está fora do objeto das presentes reflexões as hipóteses, não desconhecidas, de tutela da justa expectativa em virtude da proteção conferida pela boa-fé objetiva. De fato, esta cláusula geral vem sendo

Ao se pretender distinguir ambas as figuras, impõe-se observar a existência de graus de expectativa (ou de expectação) a depender da natureza do fato que falta para a aquisição definitiva³⁶, isto é, do grau de intensidade da espera.

Com efeito, na expectativa de direito ainda não foram preenchidos todos os elementos do suporte fático normativo, o que impede a aquisição de verdadeira posição jurídica, remanescendo a questão no campo fático da esperança³⁷.

Nesse sentido, afirma Marcos Bernardes de Mello que falar em expectativa de direito, como é usual dizer em doutrina,

"[...] é mencionar situação pré-jurídica que pode ocorrer quando ainda em formação o suporte fático do fato jurídico. Não se trata, pois de situação jurídica, mas de mera situação fática, uma vez que fato jurídico ainda não existe. O direito expectativo, ao contrário, constitui eficácia jurídica típica, com conteúdo próprio, que nasce de fato jurídico enquanto não gerada sua eficácia final"³⁸.

Assim, quando se fala em expectativa, se faz alusão:

"[...] à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia fato jurídico, ainda não incidiu, porque o suporte fático ainda não há"³⁹.

É o caso, por exemplo, da situação do herdeiro, mesmo o testamentário, e do legatário em relação à herança ou ao legado antes da morte. Não há aí direito expectativo, mas simples expectativa de direito⁴⁰.

utilizada, na perspectiva da relação obrigacional como processo, como ferramenta para a tutela das justas expectativas decorrentes de comportamentos anteriores dos contratantes, inclusive na fase pré-contratual, em homenagem à tutela da confiança e com espeque nos arts. 113, 187 e 422 do CC. Sob esta ótica, a expectativa deve ser enquadrada como um elemento do suporte-fático normativo, de modo que eventual proteção conferida pelo ordenamento jurídico dependerá, também, da cristalização de outros requisitos e não da mera expectativa. Sobre o tema, consultar: MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018; MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. O princípio da boa-fé objetiva nos negócios sob condição suspensiva. In: BENETTI, Giovana et al. (Orgs.). *Direito, Cultura, Método*: leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2019. p. 291.

36. TUHR, Andreas von. *Derecho Civil*: teoría general del derecho civil alemán. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. 1. p. 227; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*: Parte Geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. t. 1. p. 181.

37. "De facto, o titular da simples expectativa de direito não tem mais do que uma esperança, uma possibilidade inteiramente insusceptível de tutela jurídica. Nem pode praticar actos conservatórios, nem dispor economicamente da sua expectativa, verdadeira abstração, à parte da realidade em que subsiste o direito" (GUEIROS, Nehemias. *Da condição em face do Código Civil*. Recife: Oficinas Graphicas da Empresa Jornal do Commercio, 1935. p. 147).

38. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Eficácia. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

39. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: eficácia jurídica, direitos e ações. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5. p. 352-353.

40. TUHR, Andreas von. *Derecho Civil*: teoría general del derecho civil alemán. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. 1. p. 228.

Pontes de Miranda elabora percuente exemplo que bem demonstra a utilidade prática da distinção:

"[...] se A pede que se declare a sua qualidade de filho de B, a sentença pode ser-lhe favorável: declara-se a relação jurídica de parentesco. Mas, se A pretende que se declare que será herdeiro de B, o juiz não pode dizer 'sim' ou 'não'; está acima da humana previsão saber-se se B morre antes de A, ou se B não deserará a A, ou se os interessados na herança de B não obterão ganho de causa na ação de indignidade contra A. Até morrer, A somente tem expectativa simples."

Já o comente denominado *direito adquirido* – tutelado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 6º, *caput* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – é a posição jurídica subjetiva que já integra, definitivamente, a esfera jurídica de seu titular.

Aqui já se está, portanto, em momento posterior à incidência da norma e do nascimento do fato jurídico. Direito adquirido, como todo e qualquer efeito jurídico, é eficácia de fato jurídico. Trata-se de direito (em sentido) subjetivo já completamente formado ou concretizado e incorporado à esfera jurídica do titular.

Nesse sentido, é forçoso observar que, de certo modo, os direitos expectativos podem ser considerados direitos adquiridos no sentido de que (1) são direitos que (2) já integram a esfera jurídica de determinado sujeito.

No que diz respeito à eficácia ou ao modo de atuação, deve-se ressaltar que os direitos expectativos conferem ao seu titular o poder de adquirir outro direito tão só em virtude da passagem do tempo ou em razão de algum acontecimento.

Exemplificativamente, pode-se mencionar o direito expectativo decorrente de condição suspensiva que, uma vez verificada, conduzirá à aquisição do direito expectado.

Os seus efeitos não são preliminares ou provisórios, pois tais expressões se referem ou ao que ainda não existe ou ao que é fugaz e deixará de existir. O direito expectativo, por outro lado, já integra a esfera jurídica do seu titular como posição jurídica existente.

Tampouco se trata, em princípio, de "eficácia interimística", termo cunhado por Pontes de Miranda⁴¹, que qualifica efeitos que são, a um só tempo, provisórios, mas que podem tornar-se definitivos, pois os direitos expectativos, embora deixem de existir a partir do nascimento do direito expectado – nesse sentido seriam provisórios –, não possuem a característica de tornarem-se definitivos.

De fato, ao se pontuar a distinção entre o direito expectativo e o direito expectado, exsurge evidente a conclusão de que este não representa a transformação ou conversão daquele. O direito expectado não é a versão definitiva do direito expectativo⁴².

41. Menciona-se, por oportuno, a lição do próprio autor: "o anulável produz efeitos. Só os deixa de produzir quando trântita em julgado a sentença constitutiva negativa. Então, apagam-se, como se não tivessem sido (eficácia *ex tunc*) os efeitos anteriores. Não se dá isso com a decretação do nulo; desconstitui-se o ato jurídico; não, a eficácia, porque não se desconstitui o que se não constituiu. Quando se diz que não se pode impugnar negócio jurídico nulo, ou ato jurídico *stricto sensu* nulo, porque não há eficácia a extinguir-se, *ex tunc*, está certo: impugnar é lutar contra efeitos. Mas nem toda alegação contra o inválido é impugnação: não se impugna o nulo, porque se fêz do conceito de impugnação conceito de luta contra o ser e os seus efeitos." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: validade, nulidade e anulabilidade. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 4. p. 98).

42. Em sentido diverso, Andreas von Tuhr, ao tratar da eficácia do direito expectativo, afirma que esta pode ser considerada como "efeitos preliminares" do direito em formação. Cf. TUHR, Andreas von. *Derecho Civil*: teoría general del derecho civil alemán. Buenos Aires: Depalma, 1946. v. 1. p. 229.

O que se deve destacar, desse modo, é que o efeito do direito expectativo "não é o direito futuro [direito expectado] que os pré-tem, não é o direito futuro que, antes de ser, os produz; produ-los o direito [expectativo] que *já* é. Portanto, não são pré-efeitos; são, simplesmente, efeitos".

Assim, pode-se concluir que o direito expectativo não é efeito preliminar, provisório ou intermístico, mas sim efeito definitivo de fato jurídico. Definitivo no sentido de que existirá até a aquisição do direito a que visa (direito expectado), cumprindo sua finalidade, ou até ser extirpado do Mundo do Direito pelos instrumentos predispostos a esse fim.

São exemplos de direitos expectativos: a) os negócios jurídicos sob termo ou condição; b) os chamados "créditos futuros"; c) o direito do herdeiro fideicomissário (art. 1.951 e ss.); d) o direito do herdeiro substituto (art. 1.947 e ss.); e) o direito à sub-rogação legal do credor, por parte do devedor; f) o direito eventual à coisa titularizado pelo devedor fiduciário (art. 1.365, parágrafo único); g) o direito do devedor fiduciante, na alienação fiduciária em garantia, de reaver a propriedade do bem⁴³ etc⁴⁴.

O direito expectativo, portanto, muito embora seja posição jurídica objeto de escassos estudos em direito nacional, é direito digno de tutela jurídica própria, como demonstrado pelo julgamento ora comentado, não apenas porque, em certo sentido, já representa verdadeiro direito adquirido, pois já integra a esfera jurídica de seu titular, mas, sobretudo, porque a sua tutela conduz à tutela do próprio direito expectado.

CONCLUSÃO

Como destaca Pontes de Miranda, o sistema jurídico é sistema lógico composto de proposições que se referem à vida das pessoas, sendo de fundamental importância a exatidão e a precisão dos conceitos, bem como a boa escolha a nitidez deles, sem que esse imperativo de coerência sistêmica possa se confundir com a adoção de um formalismo jurídico exacerbado⁴⁵.

Pedro Pais de Vasconcelos rememora que,

"[...] na vida cotidiana, as pessoas precisam de fazer previsões e assentam as suas decisões e comportamentos na antecipação presente de acontecimentos futuros. A prognose é banal, é necessária, é frequente [...]. A expectativa é a situação em que se encontra uma pessoa que prevê e espera que algo venha a suceder"⁴⁶.

A figura do direito expectativo insere-se nesse contexto, atuando como instrumento capaz de auxiliar os agentes econômicos e os cidadãos em geral a realizarem e protegerem previsões sobre o futuro.

O estudo pretendeu elucidar os contornos dogmáticos de mais uma figura que compõe o plano da eficácia do Mundo do Direito, apontando o conceito, a natureza jurídica, a relação existente com figuras afins, o modo de atuação e a relevância dessa posição jurídica para o deslinde das mais variadas crises de direito material.

43. LIMA, Frederico Henrique Viegas de. *Da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

44. Para um rol mais amplo de exemplos de direitos expectativos, consultar: TUHR, Andreas von. *Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán*. v. 1. Buenos Aires: Depalma, 1946. p. 230-238.

45. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: pessoas físicas e jurídicas*. Atual.: Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 1, p. 13-15.

46. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 680-681.

As mencionadas questões – de grande relevo para se firmar a existência dos direitos expectativos e sua eficácia própria – podem ser identificadas, ainda que de modo parcial, no julgamento do REsp n. 1.922.153/RS, ora analisado.

Com esses comentários, ainda que em caráter de esboço, procurou-se ressaltar e demonstrar a importância teórica e prática dessa importante posição jurídica subjetiva ativa que ainda demanda estudo e divulgação.

O julgado é paradigmático ao demonstrar que a jurisprudência deve buscar um resultado pragmaticamente apto a resolver a hipótese concreta, sem descurar da necessidade de fornecer fundamentação jurídica sistematicamente consistente e adequada ao deslinde da controvérsia.

Desse modo, o precedente firmado pela Terceira Turma no julgamento do REsp n. 1.922.153/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tem o grande mérito de elaborar análise dogmática séria da não tão conhecida figura do direito expectativo, demonstrando, mais uma vez, que os estudos tipicamente civilistas remanescem úteis e atuais, contribuindo para solucionar problemas jurídicos concretos que emergem do seio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*: Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2000. t. 1. 2.
- DERNBURG, Arrigo. *Pandette*. 6. ed. trad. Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1903. v. 1, p. 1.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*: parte general. Trad. Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1944. t. 1. v. 2.
- FAORO, Guilherme de Mello Franco. A condição suspensiva e o tempo: problemas de merecimento de tutela. *Revista de Direito Privado*, v. 103, n. 21, p. 35-59, jan./mar. 2020.
- FLUME, Werner. *Parte General del Derecho Civil*: el negocio jurídico. 4. ed. Trad. José María Miquel González e Esther Gómez Calle. Madri: Fundación Cultural Del Notariado, 1998. t. 2.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Maximização das garantias sobre imóveis hipoteca dos direitos expectativos do devedor fiduciante. *Revista brasileira de direito civil*, v. 22, p. 243-263, out./dez., 2019.
- GUEIROS, Nehemias. *Da condição em face do Código Civil*. Recife: Oficinas Graphics da Empresa Jornal do Commercio, 1935.
- LARENZ, Karl. *Derecho Civil*: parte general. Trad. Miguel Izquierdo e Macias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.
- LIMA, Frederico Henrique Viegas de. *Da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Condição Suspensiva*: função, estrutura e regime jurídico. São Paulo: Almedina, 2017.
- MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. O princípio da boa-fé objetiva nos negócios sob condição suspensiva. In: BENETTI, Giovana et al. (Orgs.). *Direito, Cultura, Método*: leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2019.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Eficácia. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- OERTMANN, Paul. *Introducción al Derecho Civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Barcelona: Editorial Labor, 1933.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: pessoas físicas e jurídicas*. Atual.: Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 1.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 4.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual.: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. 5.
- PRADO, Augusto César Lukascheck. *Exceções no direito civil: contribuições para uma sistematização*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- TUHR, Andreas von. *Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán*. v. 1. Buenos Aires: Depalma, 1946.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO

*Mestre e graduado em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
augusto_lukascheck@hotmail.com*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. HUGO DAMASCENO TELES, pela parte RECORRENTE: CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO

Brasília (DF), 20 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.153 - RS (2020/0184537-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN - RS039081
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE - RS038825
GIOVANI CHAMUN BERNARDI - RS059115
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
RECORRIDO : CLARINDO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA CINTHIA PRADO PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
INTERES. : CLARYNTO SALLES PINTO NETTO
INTERES. : RICARDO PRADO PINTO
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) - RS045730

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/3/2019.

Concluso ao Gabinete em: 18/2/2021.

Ação: de nulidade parcial de escritura pública de doação cumulada com perdas e danos.

Sentença: julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que: a) não havia vedação à cláusula de reversão a favor terceiro no Código Civil de 1916; b) o direito à igualdade entre os herdeiros na percepção da herança não possuía previsão legal à época da doação; e c) a doação celebrada na vigência do Código Civil revogado configura ato jurídico perfeito.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. Firmada a escritura pública de doação na vigência do Código Civil de 1916 e, inexistindo qualquer impedimento legal no que tange à cláusula estabelecida, de que na morte do donatário os bens doados reverteriam em favor dos três filhos do casal, possível afirmar que tal documento representou um ato jurídico perfeito, por força do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código Civil de 1916, que assim expressava: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". A doação que se pretende declarar a nulidade foi efetivada de acordo com os requisitos da lei à época, por escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, dela participando todos os interessados, quer como donatários, quer como anuentes, muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o princípio da igualdade, motivo pelo qual o princípio constitucional não pode abalar o ato jurídico perfeito e acabado. Viável a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando a parte requerente comprova possuir rendimentos inferiores a cinco salários mínimos mensais. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (fl. 541)

Recurso especial: aduz ofensa aos arts. 426, 547, parágrafo único, 1.787, 1.846, 2.017, 2.018 e 2.035, todos do Código Civil de 2002; aos arts. 3º, § 2º, 1.089, 1.174, 1.176 e 1.577, do Código Civil de 1916 e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão seria omissivo por não enfrentar as seguintes teses: I) considerando que a morte do *de cujus* ocorreu em 2008, a sucessão deve ser regulada pelo Código Civil de 2002, por ser este o diploma em vigor no momento de sua abertura; II) tanto o Código Civil de 1916 quanto o diploma atual impedem pactos sucessórios; III) o art. 1.174 do CC/1916 e o art. 547 do CC/2002 limitam a reversão de bens doados à hipótese de sobrevivência do doador ao donatário, vedando a reversão em favor de terceiros; IV) a teor do disposto no art. 1.776 do CC/1916, repetido pelo art. 2.018 do CC/2002, é vedado, no ato de doação, qualquer manifestação de vontade atentatória à legítima; e V) os efeitos jurídicos produzidos após o advento do novo Código Civil, mas que tenham com fonte ato jurídico anterior à sua vigência, subordinam-se aos ditames da nova legislação;

b) as normas jurídicas do Código Civil de 2002 produzem efeitos imediatos mesmo relativamente a atos jurídicos constituídos na vigência da legislação anterior, porque os atos jurídicos perfeitos não geram direito adquirido, mas mera expectativa de direito;

c) os efeitos jurídicos produzidos após o advento do novo Código Civil, mas que tenham com fonte ato jurídico anterior à sua vigência, subordinam-se aos ditames da nova legislação;

d) a sucessão é regulada pela legislação em vigor no momento de sua abertura, de modo que, na hipótese dos autos, se a doação teve por objeto a sucessão de pessoa viva, os seus efeitos devem ser regulados pelas normas em vigor no momento da abertura da sucessão” (fl. 552);

e) “o acórdão recorrido se equivocou quando se limitou a analisar a pertinência da doação à luz do CC/1916, pois a sucessão foi aberta em 2008, quando vigente o Código Civil de 2002” (fl. 552);

f) tanto o CC/1916, quanto o CC/2002 vedam negócio jurídico que tenha por objeto herança de pessoa viva e a cláusula de reversão da doação em favor de terceiro;

g) a doação atingiu a maior a parcela do patrimônio do genitor dos litigantes, desrespeitando a legítima dos herdeiros necessários, motivo pelo qual deve ser considerada inoficiosa, devendo ser parcialmente anulada.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRS inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 632-650).

Em face das razões apresentadas no agravo, determinei a sua autuação como recurso especial para melhor exame da matéria (fl. 838).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.153 - RS (2020/0184537-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN - RS039081
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE - RS038825
GIOVANI CHAMUN BERNARDI - RS059115
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
RECORRIDO : CLARINDO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA CINTHIA PRADO PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
INTERES. : CLARYNTO SALLES PINTO NETTO
INTERES. : RICARDO PRADO PINTO
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) - RS045730

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. DOAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PACTO SUCESSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. VALIDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DE HERDEIROS DO DONATÁRIO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE REVERSÃO.

1- Recurso especial interposto em 29/3/2019 e concluso ao gabinete em 18/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) é válida a doação com cláusula de reversão em favor de terceiro celebrada sob a vigência do CC/1916; c) a cláusula de reversão estipulada em benefício de apenas alguns dos herdeiros do donatário é eficaz na hipótese em que a morte deste se verificar apenas sob a vigência do CC/2002; d) estaria caracterizado, na espécie, pacto sucessório, vedado tanto pelo CC/1916, quanto pelo CC/2002; e) estaria cristalizada, na hipótese dos autos, doação inoficiosa.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Na hipótese dos autos não se está diante de vedado pacto sucessório, porquanto: a) o objeto do contrato de doação é direito subjetivo patrimonial integrante da esfera jurídica do doador, não representando herança de

pessoa viva; e b) considerar a cláusula de reversão em favor de terceiro como hipótese de *pacta corvina* implicaria, como corolário lógico, a vedação de reversão dos bens doados ao próprio doador, situação expressamente permitida pela legislação.

5- Não está caracterizada doação inoficiosa, pois: a) os herdeiros beneficiados pela cláusula de reversão não receberam o bem a título de doação, mas sim por efeito da referida cláusula, não existindo, portanto, sucessividade, mas sim simultaneidade; b) a legitimidade e o interesse para, eventualmente, contestar a referida doação por considerá-la inoficiosa seria dos herdeiros do doador, não do donatário; e c) o recorrente sequer era nascido ao tempo da celebração do contrato, devendo-se prestigiar a liberdade do doador.

6- É válida a cláusula de reversão em favor de terceiro aposta em contrato de doação celebrado à luz do CC/1916.

7- É válida e eficaz a cláusula de reversão estipulada em benefício de apenas alguns dos herdeiros do donatário, mesmo na hipótese em que a morte deste se verificar apenas sob a vigência do CC/2002

8- Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.153 - RS (2020/0184537-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 RECORRENTE : CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO
 ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
 LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN - RS039081
 HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
 JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE - RS038825
 GIOVANI CHAMUN BERNARDI - RS059115
 MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
 RECORRIDO : CLARINDO PINTO - ESPÓLIO
 REPR. POR : NARA CINTHIA PRADO PINTO - INVENTARIANTE
 ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
 ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
 CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
 INTERES. : CLARYNTO SALLES PINTO NETTO
 INTERES. : RICARDO PRADO PINTO
 ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) - RS045730

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissão; b) é válida a doação com cláusula de reversão em favor de

terceiro celebrada sob a vigência do CC/1916; c) a cláusula de reversão estipulada em benefício de apenas alguns dos herdeiros do donatário é eficaz na hipótese em que a morte deste se verificar apenas sob a vigência do CC/2002; d) estaria caracterizado, na espécie, pacto sucessório, vedado tanto pelo CC/1916, quanto pelo CC/2002; e e) estaria cristalizada, na hipótese dos autos, doação inoficiosa.

I. DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido padeceria de omissões por não haver apreciado as seguintes teses: a) considerando que a morte do *de cuius* ocorreu em 2008, a sucessão deve ser regulada pelo Código Civil de 2002, por ser este o diploma em vigor no momento de sua abertura; b) tanto o Código Civil de 1916 quanto o diploma atual impedem pactos sucessórios; c) o art. 1.174 do CC/1916 e o art. 547 do CC/2002 limitam a reversão de bens doados à hipótese de sobrevivência do doador ao donatário, vedando a reversão em favor de terceiros; d) a teor do disposto no art. 1.776 do CC/1916, repetido pelo art. 2.018 do CC/2002, é vedado, no ato de doação, qualquer manifestação de vontade atentatória à legítima; e e) os efeitos jurídicos produzidos após o advento do novo Código Civil, mas que tenham com fonte ato jurídico anterior à sua vigência, subordinam-se aos ditames da nova legislação.

2. Na hipótese em exame, no entanto, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

3. Menciona-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Consoante se verifica da leitura dos documentos juntados aos autos, o recorrente Clarindo Guilherme de Souza Pinto ajuizou a presente ação de nulidade parcial de escritura pública de doação, cumulada com perdas e

danos, contra a sucessão de Clarindo Pinto, relatando que é filho do último, tendo nascido em 7 de agosto de 1993.

Ocorre que o pai Clarindo Pinto, falecido em 26.05.2008, foi beneficiado com a doação do imóvel com área de 1.264 ha e 4.137,36m², conforme a escritura pública de doação de bens imóveis, n 2 3.645, lavrada em 27 de novembro de 1987, livro 62, fl. 116, lavrada no Cartório Distrital de Vila Jari, da Comarca de Tupanciretã, constando em seu item 6, letra c, cláusula de reversão, grafada nos seguintes termos:

"Por determinação expressa dos doadores, por morte do donatário Clarindo Pinto, reverterão os bens ora doados em favor dos três filhos do donatário e de Maria Conceição Prado, ou sucessores."

Foi realizada, assim, uma doação a Clarindo Pinto, com a previsão de que, com seu óbito, o imóvel se transferiria para os três filhos havidos do casamento com Maria Conceição Martins Prado, e o ora apelante consta registrado como filho de Clarindo Pinto e de Rosane de Fátima Escobar de Souza, com a qual Clarindo mantinha relação de união estável.

Os doadores foram Clarhynto Saltes Pinto e sua mulher Edith de Almeida Pinto. Já os filhos aos quais reverteria o imóvel são Claryntho Saltes Pinto Netto, Nara Cinthia Prado Pinto e Ricardo Prado Pinto.

Por ocasião do falecimento de Clarindo Pinto, ocorrido em 2008, restou aberto o inventário dos bens, envolvendo o imóvel doado por Clarhynto Salles Pinto, falecido em 20/08/1999 e por Edith de Almeida Pinto, falecida em 15/08/1997, inventário este que tramita na comarca de Tupanciretã.

Alega o ora apelante ter direito à divisão do imóvel em caráter paritário com os irmãos, em razão de ser nula a cláusula de reversão, já que viola o direito de igualdade entre os herdeiros.

Ocorre que examinando a legislação vigente à época em que realizada a escritura pública de doação, verifica-se que o Código Civil de 1916 não fazia menção à cláusula de reversão a terceiro.

Dessa forma, não havia vedação expressa que impossibilitasse o doador de dispor de seus bens, como o fez Clarhynto Salles Pinto.

O artigo 1.174 do Código Civil de 1916 determinava apenas que o doador poderia estipular que os bens doados voltassem ao seu patrimônio, se sobrevivesse ao donatário.

Assim, somente após a vigência do Código Civil de 2002 é que foi reconhecida a impossibilidade de cláusula de reversão em favor de terceiro, por força do disposto no parágrafo único do artigo 547.

Firmada a escritura pública de doação na vigência do Código Civil de 1916 e inexistindo qualquer impedimento legal no que tange à cláusula estabelecida, possível afirmar que tal documento representou um ato jurídico perfeito, por força do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código Civil de 1916, que assim expressava: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Destaca-se que quando da doação, o apelante não era sequer nascido, razão pela qual não há falar em tratamento discriminatório.

Como bem salientado na sentença apelada:

(...) A doação que se pretende declarar a nulidade foi efetivada de acordo com os requisitos da lei à época, por escritura pública devidamente registrada

no Cartório de Registro de Imóveis, dela participando todos os interessados, quer como donatários, quer como anuentes, muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o princípio da igualdade. Desta forma, o princípio constitucional supramencionado não pode abalar o ato jurídico perfeito e acabado- doação - celebrado antes de sua entrada em vigor. Se assim não fosse, não haveria segurança jurídica, pois celebrado o ato jurídico, com o advento da lei nova alterando os requisitos ou condições para a sua prática, seria passível de nulidade ou de anulação".

(fl. 454-456)

4. No acórdão integrativos dos embargos de declaração, o Tribunal estadual também afastou as teses acima sumariadas, *verbis*:

Pretende o embargante, com o presente recurso, discutir a interpretação dada pelo acórdão ao artigo 3º, § 2, do Código Civil de 1916, o qual dispõe que: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Entende que a matéria deva ser regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, salientando que o artigo 1.774 do CC, que vigorava quando da doação, contemplava a reversão para o doador se o donatário não sobrevivesse àquele, sendo que no caso em exame, o donatário sobreviveu ao doador. Como o donatário veio a falecer em 2008, refere ser aplicável o Código Civil de 2002.

Todavia, não merecem prosperar suas alegações.

(fl. 516)

5. Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

II. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PACTO SUCESSÓRIO

6. Aduz a parte recorrente que estaria caracterizado, na espécie, pacto sucessório, vedado tanto pelo CC/1916, quanto pelo CC/2002.

7. A Corte de origem, não obstante, consignou que não haveria qualquer irregularidade na doação celebrada, porquanto, sob a vigência do Código Civil de 1916, não era vedada a cláusula de reversão em favor de terceiros, *verbis*:

Ocorre que examinando a legislação vigente à época em que realizada a escritura pública de doação, verifica-se que o Código Civil de 1916 não fazia menção à cláusula de reversão a terceiro.

Dessa forma, não havia vedação expressa que impossibilitasse o doador de dispor de seus bens, como o fez Clarhynto Salles Pinto.

O artigo 1.174 do Código Civil de 1916 determinava apenas que o doador poderia estipular que os bens doados voltassem ao seu patrimônio, se sobrevivesse ao donatário.

Assim, somente após a vigência do Código Civil de 2002 é que foi reconhecida a impossibilidade de cláusula de reversão em favor de terceiro, por força do disposto no parágrafo único do artigo 547.

Firmada a escritura pública de doação na vigência do Código Civil de 1916 e inexistindo qualquer impedimento legal no que tange à cláusula estabelecida, possível afirmar que tal documento representou um ato jurídico perfeito, por força do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código Civil de 1916, que assim expressava: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

(fls. 455-456)

8. Nesse contexto, importa consignar que o pacto sucessório – cuja proibição remonta ao Direito Romano –, também denominado de *pacta corvina*, é o negócio jurídico que tem por objeto a herança de pessoa viva.

9. Trata-se de negócio já vedado pelo Código Civil de 1916 (Art. 1.809) e que continua proibido pelo art. 426 do Código Civil atual, representando verdadeira limitação à liberdade contratual em prol da ordem pública e social.

10. De fato, o sistema jurídico, com as mencionadas previsões, tem por escopo: a) evitar que determinado sujeito nutra o anseio pela morte de outrem; b) proteger o herdeiro que pretenda alienar direitos hereditários futuros em prol de vantagens imediatas; e c) impedir que o autor da herança, ao celebrar tal pacto, tolha a própria liberdade de testar e o direito de revogar as disposições testamentárias até a morte (Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. v. 3, Saraiva: São Paulo, 2004, p. 80-81; BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. 4. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 204).

11. Com efeito, em primeiro lugar, deve-se destacar que, na espécie, tratando-se de doação, o objeto do contrato em exame é direito subjetivo patrimonial integrante da esfera jurídica do doador e não do donatário, de modo que o objeto do contrato não representa herança de pessoa viva.

12. Em segundo lugar, considerar a cláusula de reversão em favor de terceiro como hipótese de *pacta corvina* implicaria, como corolário lógico, a vedação de reversão dos bens doados ao próprio doador, situação expressamente permitida, tanto pelo art. 1.174 do CC/1916, quanto pelo *caput* art. 547 do CC/2002.

13. Nesse sentido, menciona-se abalizada doutrina:

Visto isso, façamos um exercício para detectar a suposta aparição deste pacto na cláusula de reversão em favor de terceiro. Ao dissecar a relação contratual temos: a “herança” em testilha seria a do donatário; o doador, via de regra, não tem pretensão hereditária, sendo elemento neutro na discussão; e o donatário estaria pactuando sobre seus próprios bens, os quais comporiam a futura herança. Parece, portanto, que o quadro é de pacto sucessório (a coisa-objeto é uma sucessão futura e uma das partes será o futuro de cujus, combinação essa que lhe tolheria o direito de testar e revogar), sendo essa a conclusão de parte da doutrina. Porém, não somos adeptos dessa orientação. **Isso porque não nos afigura palpável que a coisa-objeto seja herança de pessoa viva. O que há, para nós, é uma configuração eficaz da primitiva liberalidade, vale dizer, a coisa objeto é o patrimônio do doador (e não os bens do donatário que serão objeto de futura herança), sendo que este (doador) possui o poder de manejar os efeitos da doação como bem entender.** Para corroborar a assertiva, rememore-se que o donatário teve a propriedade do bem, mas propriedade essa resolúvel, haja vista que se verifica o termo morte, isto é, o bem “some” juntamente com a abertura da sucessão, de forma que não se pode falar em sucessão, pois não há qualquer sucessividade; e sim simultaneidade.”

[...]

Não obstante a posição que defendemos, é de bom alvitre suscitar que, se se entender que a cláusula de reversão em favor de terceiro revela um verdadeiro *pacta corvina*, a mesma conclusão se chegará quanto à cláusula de reversão em favor do próprio doador.

(SALVATORI, Carlos Eduardo D'Elia. Contrato de doação: análise da cláusula de reversão e considerações sobre a doação conjuntiva a cônjuges e a companheiros. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 2, n. 9, p. 10221-10222, 2013) [g.n.]

14. Desse modo, não merece prosperar a irrisignação quanto ao ponto, porquanto o contrato de doação em testilha, a despeito de conter cláusula de reversão em favor de terceiros, não pode ser considerado e nem caracterizado como pacto sucessório.

III. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA

15. Argumenta o recorrente, ainda, que estaria cristalizada hipótese de doação inoficiosa, porquanto a reversão do bem doado em favor dos demais herdeiros do donatário representaria violação à sua legítima.

16. A Corte de origem, como cediço, não observou qualquer irregularidade no contrato celebrado, destacando, outrossim, que não haveria que se falar em tratamento discriminatório entre os herdeiros, *verbis*:

Ocorre que examinando a legislação vigente à época em que realizada a escritura pública de doação, verifica-se que o Código Civil de 1916 não fazia menção à cláusula de reversão a terceiro.

Dessa forma, não havia vedação expressa que impossibilitasse o doador de dispor de seus bens, como o fez Clarhynto Salles Pinto.

O artigo 1.174 do Código Civil de 1916 determinava apenas que o doador poderia estipular que os bens doados voltassem ao seu patrimônio, se sobrevivesse ao donatário.

Assim, somente após a vigência do Código Civil de 2002 é que foi reconhecida a impossibilidade de cláusula de reversão em favor de terceiro, por força do disposto no parágrafo único do artigo 547.

[...]

Destaca-se que quando da doação, o apelante não era sequer nascido, razão pela qual não há falar em tratamento discriminatório.

(fls. 455-456) [g.n.]

17. Nesse contexto, importa consignar que a doação inoficiosa é “a liberalidade que ultrapassa a parte que o doador poderia dispor em testamento, atingindo a legítima do herdeiro necessário” (REsp 1755379/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

18. Na hipótese dos autos, no entanto, é de ser afastada a alegação de ofensa a direito sucessório do recorrente, máxime porque os herdeiros beneficiados pela cláusula de reversão não receberam o bem a título de doação, mas sim por efeito da referida cláusula, não existindo, portanto, sucessividade, mas sim simultaneidade (Cf. SALVATORI, Carlos Eduardo D'Elia. Contrato de doação: análise da cláusula de reversão e considerações sobre a doação conjuntiva a cônjuges e a companheiros. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 2, n. 9, p.10222, 2013).

19. De fato, deve-se destacar que não há, na espécie, duas doações, uma em benefício do donatário e outra, alegadamente inoficiosa, em prol dos seus herdeiros, mas apenas um único negócio jurídico com cláusula de reversão.

20. Nesse diapasão, a legitimidade e o interesse para, eventualmente, contestar a referida doação por considerá-la inoficiosa seria dos herdeiros do doador, não do donatário, que apenas recebe a liberalidade.

21. Some-se a isso o fato de que o recorrente sequer era nascido ao tempo da celebração do contrato, devendo-se prestigiar a liberdade do doador, que pode estipular a reversão em benefício de apenas alguns ou de todos os filhos do donatário.

IV. DA POSSIBILIDADE DE CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DE TERCEIROS EM DOAÇÃO CELEBRADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

22. Aduz o recorrente, ademais, que deve ser decretada a nulidade da cláusula de reversão em favor de terceiro aposta ao contrato de doação celebrado sob a égide do CC/1916, pois a referida estipulação seria vedada tanto pelo código revogado quanto pelo CC/2002.

23. A Corte de origem, no entanto, fixou o entendimento de que não haveria vedação, no diploma anterior, à referida cláusula, motivo pelo qual seria lícito às partes pactuá-la, *verbis*:

Alega o ora apelante ter direito à divisão do imóvel em caráter paritário com os irmãos, em razão de ser nula a cláusula de reversão, já que viola o direito de igualdade entre os herdeiros.

Ocorre que examinando a legislação vigente à época em que realizada a escritura pública de doação, verifica-se que o Código Civil de 1916 não fazia menção à cláusula de reversão a terceiro.

Dessa forma, não havia vedação expressa que impossibilitasse o doador de dispor de seus bens, como o fez Clarhynto Salles Pinto.

O artigo 1.174 do Código Civil de 1916 determinava apenas que o doador poderia estipular que os bens doados voltassem ao seu patrimônio, se sobrevivesse ao donatário.

Assim, somente após a vigência do Código Civil de 2002 é que foi reconhecida a impossibilidade de cláusula de reversão em favor de terceiro, por força do disposto no parágrafo único do artigo 547.

Firmada a escritura pública de doação na vigência do Código Civil de 1916 e inexistindo qualquer impedimento legal no que tange à cláusula estabelecida, possível afirmar que tal documento representou um ato jurídico perfeito, por força do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código Civil de 1916, que assim expressava: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Destaca-se que quando da doação, o apelante não era sequer nascido, razão pela qual não há falar em tratamento discriminatório.

(fls. 455-456) [g.n.]

24. De início, importa consignar que a sanção de invalidade – da qual a nulidade é apenas espécie - decorre da entrada deficiente do fato jurídico no mundo do Direito.

25. Desse modo, o exame da validade ou invalidade de determinado fato jurídico refere-se, sempre, ao momento de sua constituição, isto é, ao momento de sua entrada no mundo jurídico por meio do processo de juridicização ou incidência. Pode-se afirmar, em suma, que toda invalidade é originária.

26. Daí a afirmação de Pontes de Miranda no sentido de que "toda validade se liga ao momento em que se faz jurídico o suporte fático" (PONTES DE

MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012. t. IV, p. 78).

27. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração que o contrato de doação foi celebrado em 1987, a validade da cláusula de reversão em apreço deve ser aferida à luz das disposições do CC/1916, não havendo que se cogitar da aplicação do novo Código Civil para esse mister.

28. Feitas essas considerações, cumpre verificar, portanto, se, no sistema anterior ao advento do CC/2002, era possível inserir a referida cláusula em contrato de doação.

29. Nesse contexto, convém mencionar que a doação, a teor do disposto no art. 538 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.165 do CC/1916), “é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

30. No que diz respeito ao seu conteúdo, tanto o art. 1.174 do CC/1916, quanto o *caput* do art. 547 do CC/2002, admitem a denominada cláusula de reversão, também denominada de cláusula de retorno ou de devolução, *verbis*:

CC/1916, Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

CC/2002, Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

31. Cuida-se de verdadeira condição resolutiva expressa utilizada pelo doador para, através do instrumento da propriedade resolúvel, definir o destino do bem doado em caso de morte do donatário.

32. Clovis Bevilacqua, tradicionalmente, define a cláusula de reversão como a “cláusula resolutiva, usada pelo doador, que não deseja que os bens por êle

doados passem a outras mãos, além do donatário. Se o doador morre antes do donatário, não se realiza a condição resolutive, e a coisa doada incorpora-se, definitiva e irrevogavelmente, no patrimônio do beneficiado” (BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. 4. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 275-276).

33. Observa-se dos dispositivos legais acima mencionados que, ao contrário do CC/2002, o diploma anterior, a despeito de autorizar a cláusula de reversão em favor do doador, nada dizia acerca da reversão em favor de terceiro.

34. Muito embora existam respeitáveis opiniões em contrário, ante a lacuna legislativa, deve-se admitir a cláusula de reversão em favor de terceiro na hipótese de doações celebradas na vigência do CC/1916 em prestígio à liberdade contratual e à autonomia privada.

35. Com efeito, seja por vislumbrar nessas hipóteses verdadeiro fideicomisso, seja por admitir o instituto de forma autônoma como condição resolutive, a doutrina de escol admitia essa espécie de cláusula de reversão.

36. Por todos, menciona-se a lição de Pontes de Miranda:

6. CLAÚSULA DE DEVOLUÇÃO. - Diz o Código Civil, art. 1.174: "O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário". Trata-se de cláusula de reversão. Não há reversão se não foi preestabelecida. A condição resolutive é a premorte do donatário. O doador contava com a existência do donatário durante toda a vida do doador. Todavia, previu que sobrevivesse o doador e estabeleceu a reversão. O que se atribuiu volta, então, ao patrimônio do outorgado.

Não se tire do art. 1.174 do Código Civil que só se permite a reversão ao doador. Pode ser estipulada a resolutive a favor de terceiro, à semelhança dos fideicomissos. Por analogia, tem-se de interpretar que só se admite a transmissão a segundo outorgado (cf. Código Civil, art. 1.739). A outorga em segundo grau pode ser a um ou mais donatários. O que se veda é o terceiro grau. Se inválida a segunda outorga, incólume fica a primeira.

Nada obsta a que a cláusula seja de reversão por premorte, ou por premorte sem herdeiros legítimos, ou por premorte sem herdeiros. Não há reversão sem cláusula, e - na falta de explicitude - entende-se que a cláusula é apenas de premorte, tenha herdeiros ou não o premorto.

A reversão opera-se automaticamente. O doador torna-se titular do direito sem que precise de qualquer ato.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, seguros*. t. 46. Atual. por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, p. 316-317) [g.n.]

37. No mesmo sentido: SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: dos contratos em geral*. v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 357; ALVIM, Agostinho. *Da doação*. São Paulo: RT, 1963, p. 151-155 e SANTOS, J. M. De Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado: direito das obrigações*. v. 16. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 379; GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. rev. atual. e aum. Atual. Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 260.

38. Assim, é imperioso concluir que é válida a cláusula de reversão em favor de terceiro aposta em contrato de doação celebrado à luz do CC/1916.

V. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 125, 126 E 2.035 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 6º, *CAPUT* E § 2º DA LINDB - DIREITO INTERTEMPORAL

V.I. DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO

39. Não obstante a validade da cláusula em apreço, cumpre verificar se a cláusula de reversão estipulada em benefício de apenas alguns dos herdeiros do donatário é eficaz na hipótese em que a morte deste – fato que representa o implemento da condição - se verificar apenas sob a vigência do CC/2002.

40. Em síntese, deve-se examinar se as disposições normativas do novo Código Civil – que veda expressamente a cláusula de reversão em favor de terceiros - incidem sobre a hipótese em apreço ou se a doação em testilha,

celebrada durante a vigência do CC/1916, deve permanecer inteiramente por este regulada.

41. De início, importa consignar que, em se tratando de matéria relativa à direito intertemporal, incide o disposto no *caput* do art. 2.035 do CC/2002, *verbis*:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

42. Estabelece o referido dispositivo legal que a validade dos atos jurídicos subordina-se aos ditames da lei anterior, mas os seus efeitos, desde que produzidos após a vigência do novo Código, em regra, a ele estarão subordinados.

43. Observa-se que a impossibilidade de retroação dos efeitos da lei nova para atingir a validade de atos jurídicos já celebrados coaduna-se com a regra esculpida no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, que impõe o respeito ao ato jurídico perfeito, o que, aliás, conduziu parcela da doutrina a apontar a inconstitucionalidade da segunda parte do dispositivo em comento.

44. O mencionado dispositivo legal deve ser interpretado, sistematicamente, com o previsto no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece a proteção ao direito adquirido: “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

45. O deslinde da presente crise de direito material, portanto, perpassa pela verificação da existência ou não, na espécie, de direito adquirido – o que afastaria a incidência do novel Diploma - ou de efeitos produzidos somente após a entrada em vigor do novo Código, o que atrairia a incidência de suas normas, a teor do art. 2.035 acima transcrito.

46. Nesse contexto, deve-se considerar que a cláusula de reversão representa, a um só tempo, uma condição resolutiva para o donatário e uma condição suspensiva para os terceiros beneficiados. A condição, nessas hipóteses, possui dupla face.

47. Com efeito, com o implemento da condição, ao mesmo tempo em que se resolve a propriedade, ocorre a atribuição desse direito subjetivo patrimonial aos terceiros em prol dos quais a cláusula foi pactuada. Não se trata, pois, de sucessividade, mas sim de simultaneidade.

48. A partir da interpretação do art. 126 do CC/2002 (correspondente ao art. 122 do CC/1916) e do § 2º do art. 6º da LINDB, parte da doutrina, influenciada pelo direito francês, sustenta a existência de efeito retroativo nas condições, motivo pelo qual poderia se falar em verdadeiros direitos adquiridos nas hipóteses de atos jurídicos sujeitos à condição suspensiva.

49. Transcreve-se, por oportuno, os referidos dispositivos legais:

CC/2002, Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

LINDB, Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

50. Nesse sentido, menciona-se a doutrina de Rubens Limongi França:

Isto posto, uma vez que em nosso Direito, a condição tem efeito retroativo, de duas uma: ou se considera Direito Adquirido o negócio a ela subordinado, alargando-se assim o conceito ortodoxo desse mesmo Direito; ou se considera simples expectativa, algo que, embora incompletamente, já passou para o patrimônio do titular, e, ainda, com a possibilidade de assim se consolidar.

Claro está, pois, que bem andou o nosso Legislador, quando ante o dilema de ou fazer tábua rasa de uma relação em germe, ou atribuir a esse germe o valor de relação perfeita, optou pela última hipótese, oferecendo assim

ao sistema um elemento a mais em benefício da segurança jurídica e da estabilidade jurídica.

[...]

Entretanto, por outro lado, no que concerne à condição suspensiva, de quanto foi visto no item anterior, deflui com facilidade a conveniência jurídica e social de se estender às relações a ela subordinadas o conceito ortodoxo de Direito Adquirido.

(FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 234 e 236) [g.n.]

51. O referido entendimento, aliás, já encontrava guarida na autoridade das lições de Friedrich Carl Freiherr von Savigny, para quem mesmo o direito sujeito à condição seria verdadeiro direito adquirido e não mera expectativa de direito, *verbis*:

Não é preciso por em paralelo com as simples expectativas os direitos, que ainda não podem ser exercitados, porque vinculados a uma condição ou a um termo. Estes são verdadeiros direitos, já que, mesmo no caso da condição, a incidência tem efeito retroativo. A diferença está nisto, que na expectativa o êxito depende do mero arbítrio de uma outra pessoa, enquanto na condição e no dies tal não encontra lugar.

(SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. trad. Jacinto Mesia e Manuel Poley. t. VI. Madri: Góngora y Compañia Editores, 1879, p. 353) [g.n.]

52. Daí porque é possível concluir, nas palavras de Dernburg, que “os negócios jurídicos sob uma condição se sujeitam ao direito do tempo da conclusão (do negócio), e não no da incidência da condição, em virtude da retroatividade da mesma condição” (DERNBURG, Arrigo. *Pandette*. V. 1. P. 1. 6. Ed. trad. Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1903 p. 113).

53. Partindo dessas premissas, seria possível concluir que, em se tratando de direito adquirido, não poderia o novo Código Civil retroagir, prejudicando o direito dos beneficiários da cláusula de reversão, a teor do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e do *caput* do art. 6º da LINDB, notadamente porque, ao tempo da celebração da doação, não havia qualquer vedação à referida cláusula.

V.II. DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO DIREITO EXPECTATIVO

54. Não se olvida, é verdade, que parcela da doutrina, desde Teixeira de Freitas, rechaça a existência de direito adquirido na hipótese de atos jurídicos sujeitos à condição suspensiva: “a condição suspensiva, até que se cumpra, impede o direito adquirível, só dá ao credor a esperança” (FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896, p. 299).

55. De fato, dispõe o art. 125 do CC/2002 (correspondente ao art. 118 do CC/1916), que “subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”.

56. Desse modo, tratando-se de condição suspensiva, os efeitos do negócio jurídico – ou de determinada cláusula negocial - só se verificariam após o implemento da condição.

57. Deve-se destacar, desde logo, que não há qualquer incompatibilidade ou contradição entre o disposto no art. 125 do CC/2002 (correspondente ao art. 118 do CC/1916) e o previsto no § 2º do art. 6º da LINDB, como de há muito aponta a doutrina (Cf. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. 1. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 373-374; AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8. ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 518).

58. Com efeito, a norma prevista na Lei de Introdução, ao tratar do direito intertemporal, visa proteger posições jurídicas, ainda que em formação, de eventuais alterações legislativas posteriores, resguardando a estabilidade das relações jurídicas. Trata-se, portanto, de previsão voltada a regular a incidência da lei nova, predominando o interesse social. Por outro lado, o disposto no Código

Civil diz respeito à aquisição do direito pelas partes, buscando definir a que esfera jurídica pertence o direito, predominando, portanto, o interesse particular (FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 234-235).

59. Diante dessas considerações, importa consignar que, no período de pendência, isto é, no lapso temporal entre a celebração do negócio e a realização da condição, muita embora não exista já direito adquirido, há a atribuição ao sujeito beneficiado, de um *direito expectativo*, que representa a eficácia mínima dos atos jurídicos condicionados.

60. Trata-se, a rigor, de posição jurídica que se traduz no direito à aquisição de um outro direito – o chamado direito expectado - e que não se confunde com a mera expectativa de direito, que é *minus* e conceito pré-jurídico.

61. Nesse sentido, mencionam-se as precisas lições de Pontes de Miranda:

Antes da aquisição, há, às vezes, o estado prévio, a que corresponde direito expectativo ou direito formativo gerador. **Se há condição para a aquisição, há direito expectativo**, do qual surge, com a realização da condição, a propriedade. A aquisição é derivada porque se origina de direito expectativo, que outrem criou.

[...]

6. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E EFICÁCIA. – Muito se discutiu se o implemento da condição suspensiva tem retroeficácia. [...] **É preciso não se confundir o direito expectativo e o direito expectado; já houve a vinculação, o que pende é o direito expectado.**

[...]

A pendência tanto se dá na condição suspensiva quanto na resolutiva. Naquela pende o ser; nessa, o não-ser. Não é o ato jurídico que pende. Porque o ato jurídico já se perfez. Tudo somente concerne à eficácia do ato jurídico. [...] **Durante a pendência, há direito, que entrou na esfera jurídica do titular. É o efeito intermístico [...]. Não se pode excluir do patrimônio esse direito, pois que direito é, direito expectativo, inconfundível com, a simples esperança, a expectativa pura [...].** Tal direito já pode ser objeto de negócios jurídicos; satisfeitos alguns pressupostos, pode ser penhorado, arrestado ou sofrer outras constrições.

[...]

O direito expectativo é direito como outro qualquer. Não cabe dizer-se que é expectativa que se há de tratar como direito. Tal atitude de alguns juristas provém de insuficiente investigação dos direitos expectativos; e põe ficção onde a realidade mesma é que está. O direito expectativo, em caso de condição suspensiva, é direito a adquirir, *ipso iure*, outro direito, ao se cumprir a condição. O direito, que se adquire, em virtude daquele, é outra coisa (crédito, propriedade, herança, legado).

[...]

Se há condição suspensiva, já há direito expectativo; não há o direito expectado. Já existe ato jurídico, já produziu o efeito mínimo mais êsse efeito, que é o direito expectativo. Não há simples expectativa de direito.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. t. V Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 96, 210, 225-226, 232 e 237) [g.n.]

62. Na doutrina contemporânea, também Francisco Amaral vislumbra, na hipótese de condição suspensiva, verdadeiro direito expectativo que já integra a esfera jurídica do sujeito beneficiado, *verbis*:

O negócio jurídico condicionado apresenta duas fases distintas: a da pendência da condição e a da ocorrência ou não do evento. [...] Se a condição for suspensiva, os efeitos do negócio jurídico só se verificam com o implemento, a realização da condição. Até lá, o período é a pendência, e o direito sob condição, isto é, o direito do credor, depende da verificação do evento condicionante, denomina-se expectativa de direito, ou direito condicional, ou direito expectativo.

É uma situação jurídica que já nasce em favor do sujeito interessado no implemento da condição. É mais do que um simples poder de fato e não é ainda um pleno direito subjetivo. É um direito expectativo, que traduz um direito ao direito, direito à aquisição ou à extinção de um direito.

[...]

Não existe direito adquirido, mas sim direito condicional adquirido, uma expectativa de direito, que pode ser protegida por atos conservativos (CC, art. 130), como por exemplo, o registro do título, o reconhecimento de firma, exames e vistorias, cauções, interrupções de prazos prescricionais, enfim, qualquer medida cautelar.

(AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8. ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 518-519)

63. No mesmo sentido, na doutrina estrangeira, Carlos Alberto da Mota Pinto destaca que “os efeitos do negócio sob condição suspensiva estão em

suspensão, não tendo existência atual. O negócio produz, todavia, dados efeitos provisórios e preparatórios, na expectativa da produção dos efeitos definitivos; trata-se sobretudo, de efeitos prodrômicos ou cautelares que têm em vista garantir a integridade dos efeitos finais, de modo a evitar que estes venham a ser meramente platônicos” (PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. atual. 11. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 570).

64. Com efeito, na linha do pensamento de Pontes de Miranda, a lei superveniente que atingisse, suprimindo, o direito expectado, ofenderia o direito expectativo, que já é atual e integrante da esfera jurídica dos sujeitos: a tutela de um conduz à tutela do outro.

65. A propósito, por todos, colaciona-se a lição de Clovis Bevilacqua, que bem ressalta a importância da proteção de tais situações jurídicas:

A condição suspensiva torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com o seu advento, o direito se supõe ter existido, desde o momento em que se deu o facto que o criou. Por isso, a lei o protege, ainda nessa fase de existência meramente possível, e é de justiça que assim seja, porque, embora dependente de um acontecimento futuro e incerto, o direito condicional já é um bem jurídico, tem valor económico e social, constitui elemento do património do titular.

[...]

No art. 118, o Código tem em vista o efeito da condição suspensiva, e declara que, enquanto não se verificar essa condição, o direito a ella subordinado, é apenas possibilidade em vista de actualizar-se. Essa possibilidade o legislador respeita, quando legisla, não impede que se realize, porque é um valor jurídico apreciável, embora ainda em formação. Se a lei nova não respeitasse o direito condicionado, verificada a condição, em seguida, o individuo sofreria um prejuizo, e a lei nova teria destruido uma formação jurídica creada pela anterior.

(BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. v. 1. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 101 e 374) [g.n.]

66. Assim, ainda que não se reconheça, antes do implemento da condição, hipótese de verdadeiro direito adquirido, não há como se afastar a caracterização, ao menos, de direito expectativo digno de tutela jurídica.

67. Na hipótese dos autos, portanto, não incidem as disposições do CC/2002, isto é, o fato de o implemento da condição suspensiva haver ocorrido após o advento do novo Código, em nada afeta a eficácia da cláusula de reversão, que permanece hígida e garantida pela ultratividade da lei pretérita.

68. A propósito:

Caso sobrevenha lei nova durante o período de pendência, alterando, modificando ou extinguindo os direitos previstos pelo negócio jurídico condicional, aquela não surtirá efeitos sobre estes, como se tais direitos, sujeitos em sua eficácia ao implemento da condição, já adquiridos fossem. É o que se depreende do teor literal do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (o Decreto-Lei 4.657/1942).

[...]

Assim, sendo o ato condicional existente e válido desde a sua celebração, ainda que não eficaz, justifica-se a previsão da Lei de Introdução

(FAORO, Guilherme de Mello Franco. A condição suspensiva e o tempo: problemas de merecimento de tutela. *Revista de Direito Privado*. vol. 103. ano 21. p. 55. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2020) [g.n.]

69. Não por outro motivo, tratando do tema, Ludwig Enneccerus ressalta que “o efeito do negócio jurídico condicional ou a termo está sujeito ao direito vigente ao tempo da conclusão daquele, ainda que no momento da chegada do termo ou do implemento da condição esteja vigente um novo direito” (ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho Civil: Parte General*. 39. ed. trad. Blas Pérez González e José Alguer, Barcelona: BOSCH, 1934, p. 240).

70. A corroborar o que se acaba de expor, importa mencionar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 493/DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, segundo o qual os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente à nova lei devem ser regulados pela legislação anterior.

71. Menciona-se, por oportuno, o seguinte excerto do referido precedente:

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo.

[...]

Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

72. No mesmo sentido: RE 205999, Primeira Turma, julgado em 16/11/1999, DJ 03-03-2000 e RE 205193, Primeira Turma, julgado em 25/02/1997, DJ 06-06-1997.

73. No âmbito desta Corte Superior, há precedente em que restou consignado que mesmo os efeitos futuros de atos praticados sob a vigência de lei anterior são por esta regulados, “tendo em vista não ser admitida a retroatividade da lei em nenhuma intensidade (mínima, média ou máxima), sob pena de atingir o ato jurídico perfeito” (REsp 1292620/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013).

74. Some-se a isso o fato relevante de que não havia como as partes, ao tempo da doação, preverem que o direito posterior vedaria a cláusula de reversão em favor de terceiros, de modo que a manutenção de sua eficácia significa respeito à vontade do doador, que, ademais, merece ser especialmente ressaltada quando a doação é pactuada com cláusula de reversão, porquanto nestas hipóteses exsurge, com destaque, o *intuitu personae* da avença (Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. v. 3, Saraiva: São Paulo, 2004, p. 205).

75. Por fim, importa destacar que, fosse a referida cláusula nula, como pretende o recorrente, toda a doação seria maculada de nulidade, porquanto tratar-se-ia de condição juridicamente impossível, nos termos do inciso I do art. 123 do CC/2002 (correspondente ao art. 166 do CC/1916).

76. Nesse sentido, Agostinho Alvim, em obra clássica sobre o tema, leciona que “a invalidade, se tivesse de ser decretada, teria que incidir sobre a doação, e não somente sobre a cláusula de reversão, uma vez que neste caso haveria impossibilidade jurídica, a qual não anula só a condição, mas o ato” (ALVIM, Agostinho. Da doação. São Paulo: RT, 1963, p. 157).

77. Assim, na hipótese dos autos, seja por se tratar de verdadeiro direito adquirido, seja por estar cristalizado direito expectativo em favor dos herdeiros beneficiados, é imperioso concluir, a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 125, 126 e 2.035 do CC/2002 e art. 6º, *caput* e § 2º da LINDB, que não incide, na espécie, as normas previstas no CC/2002, o que, como corolário lógico, conduz ao reconhecimento da validade e da eficácia da cláusula de reversão em apreço.

VI. CONCLUSÃO

78. Forte nessas razões, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

79. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 12% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0184537-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.153 / RS**

Números Origem: 00012439520148210076 00321668020208217000 00979763620198217000
01338225120188217000 01732821120198217000 03677025020188217000
07611400007527 11400007527 12439520148210076 1338225120188217000
1732821120198217000 321668020208217000 3677025020188217000 70077686103
70080024904 70081260671 70082013731 70083938076 979763620198217000

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN - RS039081
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE - RS038825
GIOVANI CHAMUN BERNARDI - RS059115
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
RECORRIDO : CLARINDO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA CINTHIA PRADO PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
INTERES. : CLARYNTO SALLES PINTO NETTO
INTERES. : RICARDO PRADO PINTO
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) - RS045730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HUGO DAMASCENO TELES, pela parte RECORRENTE: CLARINDO GUILHERME DE SOUZA PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
